



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 08 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1198/2023

Proposição: Veto nº 54/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 113, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 - Comunica VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.860 de 18 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a instalação de ar condicionado em todos os consultórios médicos e odontológicos das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1198/2023

Veto nº: 54/2023

Assunto: MENSAGEM Nº 113, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 - Comunica VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.860 de 18 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a instalação de ar condicionado em todos os consultórios médicos e odontológicos das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.”

Parecer nº: 006/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380039003100370035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de veto parcial referente ao Autógrafo de Lei nº 5.860 de 18 de outubro de 2023, que Dispõe sobre a instalação de ar condicionado em todos os consultórios médicos e odontológicos das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto parcial proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), “O veto é uma legislatura reativa, no sentido de que permite ao presidente para defender o status quo reagindo à intenção do legislador de alterar”.

Tal afirmação se conecta à problemática evidenciada por Sartori (1996, p. 173) de “como se podem fundir as ações de governo e a criação de leis sem grande perda tanto do poder executivo como do legislativo”, já que a divisão de poderes tende a garantir os mecanismos de controle estatal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda segundo Sartori (Idem, p. 174), “o poder de veto presidencial representa [...] sua defesa contra excessos da ação parlamentar e constitui uma característica típica do presidencialismo”, o que é corroborado por Isern (2002, p. 88), quando este fala que “o veto, como antítese da sanção, sem dúvida, objetiva coibir os excessos do Poder Legislativo, obrigando-o a reexaminar a matéria impugnada”.

Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante. Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de “governar por meio de leis [...]. O que implica que é impossível governar sem promulgar leis e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa” (SARTORI, 1996, p. 173).

Ultrapassada esta premissa, importa destacar que, após análise atenta dos autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 25/10/2023, tendo comunicado o veto parcial à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 09/11/2023, cumprindo com o prazo de 15 dias úteis disposto no artigo 145, §1º da Lei Orgânica.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto, sendo ele, portanto, **TEMPESTIVO**.

Por oportuno, registramos que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a apreciação do veto por esta E. Casa de Leis deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Ultrapassadas estas premissas, o Executivo Municipal argumenta que o Autógrafo de Lei atacado, encontra-se eivado de inconstitucionalidade por violação frontal ao art. 143, § único, inciso V da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de que são competências privativas do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretarias Municipais e órgãos do Executivo.

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Poder Legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, havendo um vício de iniciativa por incompetência.

De fato, há que se reconhecer, diante dos argumentos expendidos, que houve parcial invasão na competência do Poder Executivo no texto do Autógrafo de Lei em questão.

Por oportuno, resta esclarecer que somente o Art. 2º do referido Autógrafo de Lei, ao nosso pesar, está abarcado pela violação indicada pelo chefe do Executivo Municipal. No que tange aos demais artigos, entende-se que não há qualquer vício de iniciativa, tampouco ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Há que se destacar que o referido texto não impõe qualquer mandamento ao Poder Executivo. Diferentemente do exposto no Art. 2º, em que, expressamente, usurpa a competência definida em lei, ao organizar e definir a forma de atuação.

Ou seja, o referido texto da norma atende a regra-princípio da separação dos poderes, definida pela Constituição Federal, mantendo-se o seu caráter normativo apenas de maneira abstrata, sem qualquer ordem ao Executivo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria por **CONHECER PARCIALMENTE o Veto nº 54/2023** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.860/2023, de autoria do Vereadora Raphaela Moraes, mantendo o VETO exclusivamente sobre o Art.2º do aludido Autógrafo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra-ES, 08 de janeiro de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico

